

Arquivado em 18/11/11.  
Por inconstitucionalidade.



| 1.ª Votação | Resultado |
|-------------|-----------|
| / /         |           |
| 2.ª Votação |           |
| / /         |           |
| 3.ª Votação |           |
| / /         |           |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1326, DO LEGISLATIVO

## COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 290/95

DATA 27 / 10 / 95

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

ASSUNTO : TORNA FACULTATIVO O USO DO CINTO DE SEGURANÇA

NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 339

INCLUI O PROJETO DE  
LEI N.º 1326, DO LEGISLATIVO, NA  
PAUTA DOS TRABALHOS.

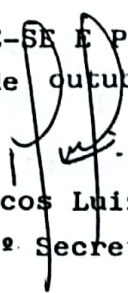
Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da  
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições  
legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo  
35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal  
de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o  
Projeto de Lei n.º 1326, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições  
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de  
Lei n.º 1326, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na  
forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1995.

  
Ver. Ariosto Batista Sampaio  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 27 de outubro de 1995.

  
Ver. Marcos Luiz A. Espinoza  
1.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Butiá, 26 de outubro de 1995.

AO EXMº SR.

ARIOSTO B. SAMPAIO

SENHOR PRESIDENTE:

Vimos através do presente, encaminhar à Vossa Excelência e demais nobres colegas vereadores para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que trata do uso do cinto de segurança no município de Butiá.

Considerando -se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelece como competência do Município a disciplinação do trânsito e tráfego na sua circunscrição territorial;

Considerando-se que o fluxo de trânsito na cidade de Butiá é pequeno, e os deslocamentos são de pequena e média distância; DEVENDO serem observadas as normas de trânsito, no que diz respeito a velocidade, tonelagem, estacionamento, etc...;

Considerando-se que o Estado não tem competência para legislar na área do município, e que tal lei fere os direitos constitucionais do cidadão butiaense;

Ante ao exposto, estamos levando para apreciação, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei, o qual garante ao cidadão a faculdade de optar pelo uso ou não do cinto de segurança no perímetro urbano da cidade de Butiá.

Atenciosamente

VEREADOR MARCOS ESPINOZA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1326

TORNA FACULTATIVO O USO DO  
CINTO DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO UR-  
BANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOZA, Pre-  
feito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal a  
provou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica FACULTATIVO ao pro-  
prietário e passageiros de veículos automotores, o uso do cinto  
de segurança, no perímetro urbano do município .

Artigo 2º - Os veículos que trans-  
portam passageiros em estradas municipais ficam desobrigados do  
uso de cinto de segurança.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor  
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1995.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza



Aprovado Pluri  
Pl plenário  
em 18/11/9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Butiá**  
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 290/95

Parecer nº : \_\_\_\_\_

Data : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Referência : Projeto de Lei nº 1.326, Do Legislativo

**CONSTITUCIONALIDADE,  
E ASPECTOS JURÍDICOS.**

**LEGALIDADE**

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.326, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, Processo nº 290/96, que **"TORNA FACULTATIVO O USO DE CINTO DE SEGURANÇA, PELOS CONDUTORES E/OU PASSAGEIROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ"**.

Pela inviabilidade do Projeto de Lei supra mencionado, por estar eivado pelos vícios da inconstitucionalidade e da ilegalidade, conforme fundamentação em Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa.

É o Voto.

BUTIÁ/RS., 14 de novembro de 1996.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER Nº 028/96

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE  
E ASPECTOS JURÍDICOS.

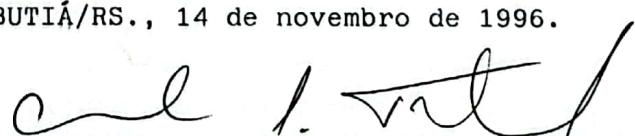
O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.326, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, Processo nº 290/96, que **"TORNA FACULTATIVO O USO DE CINTO DE SEGURANÇA, PELOS CONDUTORES E/OU PASSAGEIROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ"**.

- Reportamo-nos ao Parecer desta Assessoria Nº 048/95, datado de 29 de dezembro de 1995 (em anexo), pela inviabilidade do Projeto de Lei supra mencionado, por estar eivado pelos vícios da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

s.m.j.

É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 14 de novembro de 1996.

  
Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL  
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/RS Nº 26.735



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399**

ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER Nº 048/95

**USO FACULTATIVO DO CINTO DE SEGURANÇA –  
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS  
JURÍDICOS.**

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.326, de iniciativa do Poder Legislativo, através do Vereador Marcos Luiz A. Espinoza, Processo nº 290/95, que versa tornando facultativo o uso de cinto de segurança, pelos condutores e/ou passageiros de veículos automotores, no perímetro urbano do município de Butiá.

A questão é por demais controversa e, a ela, reportamos-nos através da coluna do jornalista PAULO SANT'ANA, publicada no jornal ZERO HORA, pág. 67, durante o mês de novembro/95.

*"Quem conhece, como eu, as pacatas cidades do Interior, sabe que é mesmo nauseante refletir sobre a desnecessidade do cinto de segurança em percursos tão curtos, com trânsito tão sem movimento.*

*Por isso é que várias cidades do Interior estão se movimentando para derrubar com Leis Municipais a obrigatoriedade do uso do cinto. Algumas já derrubaram, outras se preparam para fazê-lo ...*

*Não é surpresa, portanto, que uma população tenha se entregue a festejos com champanha e foguetes para saudar a eliminação da privação da liberdade individual dos cidadãos por um Decreto que, embora a polêmica que cerca o assunto, determinou uma incomodidade extrema aos motoristas ...*

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

- 02 -

.....

*Mas há um aspecto que preocupa e que está levando a questão para o terreno do absurdo: a quem pertence a competência para legislar sobre ela? Visivelmente, as normas de trânsito são de competência da União. No entanto, Maluf exigiu o cinto de segurança em São Paulo e Antônio Brito aqui no Rio Grande do Sul. A norma estadual, que parece atropelar o direito exclusivo da União de legislar a respeito, vem sendo agora derrubada pelos municípios. Instala-se assim a balbúrdia legal, que confunde a cidadania e irrita a todas as pessoas preocupadas com o equilíbrio jurídico do meio social ...*

*Num país em que os costumes e usos variam quase que diametralmente de uma cidade para a outra, de uma região ou Estado para outros, só podia dar no que está dando. Por isso é que é da União a competência para fixar esse tipo de norma"*

*A situação do uso do cinto de segurança, por condutores e/ou passageiros, em perímetro urbano de pequenas cidades do interior é, visivelmente, questão prejudicial a quem desloca-se em percursos de reduzidas distâncias; nas cidades interioranas, como a nossa, a questão deixa de ser simplesmente um critério de segurança ao usuário. O uso do cinto de segurança deve partir de uma conscientização daquelas pessoas que dele fazem uso, não deve ser imposição.*

*Porém, segundo o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, é a matéria de competência exclusiva da União. Muito embora, o artigo 30, II, da Magna Carta, dê competência ao município, para legislar suplementarmente à legislação federal e estadual, no que couber, não é o permissivo aplicável ao caso in concreto.*

.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
**Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399**

- 03 -

.....

A competência para legislar sobre normas de trânsito, é única e exclusiva da União. Ao caso, sugerimos seja então, proposta Ação de Inconstitucionalidade à Lei Estadual, que prevê a obrigatoriedade.

Todavia, entretanto, mesmo que ocorre-se de não haver a restrição Constitucional, haveria que se respeitar a hierarquia das Leis aonde, a Lei Estadual se sobrepõe à Municipal. Entender-se de forma contrária, é instituir-se um Estado de ilegalidade.

Ao homem público, não é permitido o agir com o coração, quando este contraria a razão. Muito embora seja do entendimento do homem, o uso do cinto de segurança ser uma questão de conscientização e, não de obrigação; é, do entendimento do parecista, dever ser a questão resolvida conforme o que determina a norma Constitucional.

**CONCLUSÃO:**

Mesmo entendendo que a Lei Estadual não trouxe benefícios em segurança ao condutor e/ou passageiros, nas pequenas cidades do interior, é o presente Parecer pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 1.326, do Legislativo, por estar eivado pelos vícios da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

s.m.j

É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 29 de dezembro de 1995.

  
**DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/RS 26.735**